

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.08.2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 1 - 14

TRIBUNAL PLENO

01/04/98

HABEAS CORPUS N. 76.524-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE: JOANITO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRANTE: ADILSON VIEIRA MACABU  
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** Recurso: legitimidade do defensor para interpô-lo, não prejudicada pela renúncia do réu.

1. No processo penal, o papel do defensor, constituído ou dativo, não se reduz ao de simples representante *ad judicium* do acusado, investido mediante mandato, ou não, incumbindo-lhe velar pelos interesses da defesa: por isso, a renúncia do réu à apelação não inibe o defensor de interpô-la.

2. A pretendida eficácia preclusiva da declaração de renúncia ao recurso pelo acusado reduziria a exigência legal de subsequente intimação do defensor técnico - com a qual jamais se transigiu - a despropositada superfetação processual.

3. Dado que a jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional, o eventual interesse do réu na obtenção de tais benefícios não se pode opor ao conhecimento do recurso interposto por seu defensor.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** e estender essa decisão, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos, ao co-réu Jurandir Pereira dos Santos.



*Supremo Tribunal Federal*

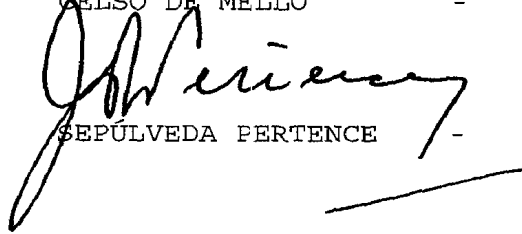
HC 76.524-1/RJ

**2865**

Brasília, 1° de abril de 1998.

GELSO DE MELLO -

PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

ibc/

01/04/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.524-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE: JOANITO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRANTE: ADILSON VIEIRA MACABU  
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O paciente foi condenado por lesões corporais graves.

Compareceu ao Cartório e lá assinou o seguinte termo, em formulário impresso (f. 12):

**"TERMO DE CIÊNCIA DE SENTENÇA**

Aos 13 dias do mês de junho de 1997, nesta cidade do Rio de Janeiro e no Cartório deste Juízo da 18ª Vara Criminal e, em minha presença, Responsável pelo Expediente adiante declarado, compareceu o réu Jacinto Pereira dos Santos, abaixo assinado, tomou ciência da r. sentença de fls. (...) E por ele foi dito que, não deseja apelar. Eu (...), TJJ o datilografei e eu (...) Responsável, subscrevo.

Réu: Jacinto P. Santos"

Não obstante, também intimado, interpôs apelação pelo paciente o Defensor Público (f. 13).

Do recurso, entretanto, não conheceu o Tribunal a quo, "porque os réus foram cientificados da sentença condenatória que lhes concedeu o *sursis* e, recursos interpostos pelos seus advogados não merecem ser conhecidos, uma vez que o princípio da ampla defesa, *data venia* da Procuradoria de Justiça, não conforta a violação da



vontade de quem é o único juiz do seu interesse. Até porque, o recurso, muita vez, obstaculiza legítima pretensão do condenado de receber o benefício do livramento condicional ou indulto, que exigem para a sua concessão o trânsito em julgado da decisão condenatória" (f. 17).

Donde o **habeas corpus**, impetrado pelo Defensor Público junto à Câmara Criminal prolatora do acórdão, o il. Dr. Adilson Vieira Macabu, a sustentar a legitimidade do advogado e, em particular, do defensor público para recorrer, independentemente da vontade do assistido.

A impetração invoca julgados do Supremo Tribunal (HC 70.444, Néri, JSTF, Lex 193/316, RTJ 154/440; RE 188703, Rezek, RTJ 156/1074; RE 107726, Madeira, RTJ 122/326; HC 65572, Borja, RTJ 126/610), do STJ (RHC 1997, Adhemar Maciel, RSTJ 42/91) e os ensinamentos de Ada Grinover (**As Nulidades no Processo Penal**, Malheiros, 1993, p. 185) e Júlio Mirabete (**Processo Penal**, Atlas, 1992, p. 612) e requer a concessão da ordem para que, anulado o acórdão e afastada a preliminar, o Tribunal de Justiça julgue a apelação como entender de direito.

Na linha da impetração, a Procuradoria-Geral - parecer do il. Dr. Edinaldo Borges - é pelo deferimento do **habeas corpus**.

Submetido o caso à Primeira Turma, decidiu-se remetê-lo ao Plenário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Os fundamentos da petição - que honra como outras tantas de igual quilate a Defensoria Pública do Rio de Janeiro - foram assim deduzidos (f. 4):

"Como se sabe, atualmente, não encontram eco as controvérsias a respeito da superada questão de saber-se se o advogado, mormente, o **defensor público**, sob o regime jurídico da Constituição Brasileira de 1988, tem legitimidade para recorrer contra a vontade dos assistidos juridicamente. Assim sendo, nulo é o acórdão mencionado, eis que, ao impedir que o paciente demonstrasse a sua inocência, impossibilitou o exercício do direito inalienável de qualquer acusado exercer a sua Plena Defesa, contrariando, frontalmente, o dispositivo previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além do mais, é inadmissível no Estado Democrático de Direito, que a ordem jurídica se recuse a reconhecer ao Defensor Público, no exercício da defesa técnica, a legitimidade para esgotar as medidas jurídicas e processuais indispensáveis à preservação dos direitos e interesses dos juridicamente necessitados.

Cumprе enfatizar, não obstante, que o entendimento doutrinário predominante e a jurisprudência majoritária dos Tribunais demonstram, à sociedade, a prevalência da defesa técnica.

Nesse sentido, o Excelso Pretório, examinando a matéria, decidiu, **verbis**:

"**Habeas Corpus**. Apelação interposta por Defensor Público, que não foi conhecida, por falta de legitimidade para o recurso, tendo em conta que o réu, ao tomar ciência da sentença, sem assistência do Defensor Público, afirmou que dela não recorreria. Intimação do Defensor Público, realizada posteriormente, vindo a interpor o recurso por considerá-lo aconselhável aos interesses do acusado (...). A



declaração do réu, feita sem a assistência do defensor, no sentido de que não deseja recorrer da sentença condenatória, não deve, por si só, produzir efeitos definitivos. O Defensor Público não só pode como deve esgotar, a favor do réu, todos os recursos legais que garantam a ampla defesa. Sem assistência do defensor, nem sempre o réu está plenamente capacitado a avaliar as possibilidades de uma defesa. **Habeas Corpus** deferido para que, afastada a preliminar de ilegitimidade do Defensor Público, julgue o Tribunal indigitado coator a apelação do réu como entender de direito." (HC nº 70.444-1/130-RJ, ac. un. da 2ª Turma, 29.03.1994, Rel. Min. Néri da Silveira, in Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ed. Lex, v. 193/316).

Cumpra assinalar, ademais, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou tal interpretação, em sua 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, por unanimidade de votos, no Recurso Extraordinário Criminal nº 188.703-SC (RTJ 156, pág. 1074):

"Recurso Extraordinário Criminal. Condenado que requer desistência do recurso interposto pelo defensor dativo. Garantia da ampla defesa. O conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa técnica, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais apropriada de garantir o exercício da ampla defesa. Precedentes."

Essa é a lição de Ada Pellegrini Grinover et alii:



"...via de regra, no conflito de vontades entre o defensor e o acusado, quanto à interposição do recurso, deve prevalecer a vontade do defensor, não só em razão de seus conhecimentos técnicos, mas sobretudo para a melhor garantia do direito de defesa" (As

nulidades no Processo Penal, 3ª ed., SP, Malheiros, 1993, pág. 185).

Diverso não é o entendimento do conceituado Júlio Fabbrini Mirabete, ao resumir a orientação da corrente jurisprudencial predominante:

"... embora o réu seja titular do direito de recorrer, a defesa técnica prepondera sobre a autodefesa no que tange ao recurso, pois o profissional especializado na Ciência Jurídica está em melhores condições de afirmar da conveniência ou não das medidas legais de que deve lançar mão para melhor desempenhar sua nobre missão e melhor patrocinar os interesses do patrocinado. A defesa técnica como corolário da norma constitucional, não poderia, pois, condicionarse à vontade do réu, prevalecendo, pois, a vontade do defensor em apelar, seja o advogado constituído, seja dativo" (Processo Penal, 2ª ed., SP, Atlas, 1992, pág. 612).

Ademais, acerca do tema, há precedente da Colenda 2ª Turma, como se verifica da ementa do **Habeas Corpus** nº 65.572-DF, relator o eminente Ministro Célio Borja:

"Recurso ajuizado por defensor público que deixou de ser recebido no Juízo da sentença condenatória tendo em vista manifestação expressa do réu em não apelar. Decisão mantida pelo tribunal a quo em sede de **habeas corpus** sob o fundamento de que o 'direito de recorrer é do réu e não do seu defensor'. Impetração originária que colima substituir recurso ordinário: impossibilidade. Ordem concedida de ofício para o fim de assegurar o processamento e julgamento do recurso interposto, em atenção ao magistério do STF no sentido de que cabe ao defensor, dativo ou constituído, decidir sobre a conveniência ou não do exercício da faculdade de apelar. RHC 60.261 e 62.737." (RT (629); 391, mar. 1988).



Na mesma direção decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RHC n° 1.997-SP, pelo voto do ilustre ministro Adhemar Maciel, que pontificou:

"... tenho para mim que a melhor doutrina, como anteviu o Subprocurador-Geral da República Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, está com o Juiz Thyrso Silva, que ficou vencido. O réu, normalmente, não tem nenhuma visão técnica do processo. Não tem como avaliar suas chances recursais e, no fundo, pode mesmo achar que poderia, ao recorrer, ter sua situação agravada por seu inconformismo." (RSTJ (42); 91, fev. 1993).

De outra feita, no RHC 107.726 - SP, o Supremo Tribunal Federal em acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 122, pág. 326, assim decidiu:

"O defensor é órgão autônomo da administração da Justiça e tem a sua independência resguardada de eventuais interferências dos órgãos estatais e do próprio acusado. Pode, assim recorrer da sentença, ainda que o réu tenha manifestado desistir de fazê-lo, pois nem sempre este tem condições de decidir da conveniência ou não do recurso. Precedentes do STF".

Cumprir enfatizar, que tanto do ponto de vista jurídico quanto do ético é inaceitável obstar a atuação do Defensor Público, impossibilitando-o de articular a defesa técnica, sob o falso argumento de que o interessado renunciou ao direito de recorrer.

Como se vê, o réu assistido pela Defensoria Pública, face à sua situação de juridicamente necessitado, longe está de exprimir plenamente sua vontade. Na mesma ordem de idéias a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da ampla defesa, objetivou, também, como é evidente, garantir a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a fim de proteger o direito dos cidadãos carentes de recursos.



*Frize-se, por oportuno, que negar-se legitimidade ao Defensor Público para exercer a defesa técnica de seu assistido é incompatível com as exigências contidas nos princípios constitucionais insculpidos na nossa Lei Maior.*

*Dúvidas não há, assim, de que configurado se acha o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o Paciente, pois não foi conhecido o recurso apresentado pela Defensoria Pública, cujo objetivo era o devido cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa, que tem de ser exercida tecnicamente e não sob o ponto de vista do leigo, que, muitas vezes, ignora não poder ser prejudicado pelo seu inconformismo."*

Embora essas razões me bastassem ao deferimento da ordem, acrescentei, perante a Turma, que a elas nem se poderiam contrapor as justificativas do acórdão atinentes a eventuais interesses do réu no imediato trânsito em julgado da sentença condenatória para obter indulto ou livramento condicional.

A apelação exclusivamente da defesa - é de nossa jurisprudência constante - não impede o indulto, nem é prejudicada pela concessão deste (v.g., RHC 50.871, 6.4.73, Bilac, RTJ 56/68; RE 87.819, 5.5.78, Moreira, RTJ 88/1038; HC 71.691, 9.8.94, Pertence, RTJ 156/152; HC 74.038, 3.9.96, Moreira, DJ 29.11.96).

O mesmo me parece ocorrer com o livramento condicional, na linha, **mutatis mutandis**, do que está assentado quanto à admissibilidade da progressão do regime de execução da pena, ainda quando pendente a condenação de recurso apenas da defesa e sujeito o réu a prisão processual (HC 68.572, 14.5.91, Néri, DJ 22.11.91; HC 72.565, 10.5.95, Pertence, DJ 30.8.96).

Decidiu a Turma, contudo, submeter o caso ao Plenário, ante a informação de haver decisões anteriores dela, da lavra de V. Exa., Sr. Presidente Celso de Mello, em sentido contrário: assenti na sugestão.

A pesquisa confirmou a existência, não de dois, mas de um só acórdão contrário à tese da impetração - o RE 140.869, de 19.11.91, rel. em. Ministro Celso de Mello - tomado contra o voto do relatório originário, o em. Ministro Ilmar Galvão, e na minha ausência.

A doutrina do julgado ficou resumida com precisão na ementa - RTJ 152/597:

*"- O exercício do direito de recorrer em sede processual penal reveste-se de caráter voluntário. Assiste ao condenado, desse modo, a faculdade de livremente renunciar, por ato próprio, à interposição do recurso criminal cabível. Precedentes.*

*- Não se conhece de recurso criminal interposto pelo Defensor, se o acusado, em momento anterior, e por ato pessoal, vem a renunciar, validamente, ao direito de apelar contra a sentença que o condenou.*

*A decisão do Tribunal que, em tal circunstância, não conhece desse recurso não ofende a cláusula constitucional que assegura aos acusados a plenitude de defesa em juízo penal."*

Certo, o voto vencedor de V. Exa. invocou como precedente do Tribunal o HC 67882, também de sua relatoria.

Entretanto - malgrado nele houvesse considerações teóricas relevantes para o caso ulterior -, **data maxima venia**, a hipótese nele resolvida era de todo diversa.

É verdade que também houvera o termo de renúncia ao recurso, firmado pelo réu. Mas não só, como esclarece o voto condutor - HC 67.882, 24.4.90, RTJ 131/1175, 1179:

*"No caso em exame, o paciente, que se encontrava preso, tomou ciência, pessoalmente, da sentença penal condenatória, externando, de modo inequívoco, o seu desejo, voluntariamente manifestado, de não apelar dessa decisão, em 27.8.87 (Certidão de fl. 78). Operou-se, assim, à sua regular intimação, nos termos do art. 392, I, do CPP.*

*Quanto ao defensor constituído pelo ora paciente, foi este, também, pessoalmente intimado do inteiro teor da sentença condenatória, em 23.9.87 (Certidão de fl. 80), abstendo-se de qualquer ulterior manifestação recursal.*

*Aperfeiçoou-se, com a dupla intimação exigida pela jurisprudência desta Corte, o procedimento de cientificação da sentença penal condenatória, feita ao condenado, ora paciente, e, também, ao seu defensor constituído."*

Por isso, denegou-se a pretensão do paciente de, apesar de tudo isso, desconstituir a coisa julgada: essas as circunstâncias, não tive dúvidas de alinhar-me à unanimidade da Turma.

Na espécie, contudo, na qual - malgrado a firma do réu no formulário de renúncia - intimado, o Defensor Público interpôs a apelação, peço todas as vênias para manter-me fiel à orientação retratada na impetração, não só dominante um Tribunal, mas que igualmente, a mim, parece a melhor.

Estou em que a doutrina do aresto divergente - com ênfase na disponibilidade pelo réu do direito ao recurso e na conseqüente e

absoluta prevalência da manifestação de sua vontade, de modo a impedir a subsequente interposição do apelo pelo defensor - peca, na medida em que reduz o papel deste, no processo penal, ao de um simples representante **ad judicium** do acusado, investido ou não mediante mandato: sem me deixar atrair a digressões teóricas, limito-me a observar ser postura que a melhor doutrina sói repelir (v.g., J. Frederico Marques, **Elementos de Dir. Proc. Penal.**, 1961, II/66, n. 263); Figueiredo Dias, **Direito Processual Penal**, 1º v., Coimbra, 1974, p. 466).

Anotou o saudoso mestre brasileiro (ob. loc. cit.) que se trata de "uma representação **sui generis**, porque o defensor vela pelos interesses do representado, mesmo contra a vontade deste" e explicou que "o direito de defesa é indisponível, pelo que, se o réu não o exerce, descumprindo ônus processuais que lhe são impostos em função da tutela de sua liberdade, cabe ao defensor fazê-lo dentro dos limites na lei demarcados".

Certo, logo em seguida concede Frederico Marques que "a atuação do defensor prescinde da participação do réu a que ele assiste e representa, apenas enquanto não se decide a acusação no juízo de primeiro grau".

A aparente adesão à tese do acórdão questionado, porém, logo se desfaz com a explicação de que isso só se dá porque, "condenado o réu em primeira instância, a apelação só subirá aos tribunais se o réu apresentar-se à prisão, ou prestar fiança", de tal sorte que, descumprido o ônus da apresentação, "nada pode fazer o defensor para supri-la".



Claramente inspirada no rígido sistema original do Código, é claro, o obstáculo apontado - já inexistente na hipótese de réus anteriormente presos - também não se põe, desde a L. 5.941/73, quando facultada, segundo a atual redação do art. 594, a apelação em liberdade.

De resto, a dar eficácia preclusiva à declaração de renúncia do acusado, restaria sem nenhuma explicação que, apesar dela, jamais haja transigido a jurisprudência do Tribunal com a exigência de subsequente intimação do defensor (e.g., RHC 58.893, 18.6.82, Oscar, RTJ 93/109; RHC 60.361, 8.10.82, Oscar, RTJ 103/1046), só se contando o prazo para o recurso da última das duas sucessivas intimações (v.g., HC 70.544, Sanches, 12.4.94, RTJ 154/873; HC 70.592, Pertence, RTJ 160/203), sempre necessárias - salvo, unicamente, a do réu, se o defensor já recorreu (HC 71.190, 7.2.95, Pertence, RTJ 155/233; a contrario, HC 74.973, 16.6.97, Pertence).

Nessa linha, no mencionado HC 67.882, o voto de V. Exa. mesmo, Senhor Presidente, assinalou - RTJ 131/1178:

*"No caso concreto, após a cientificação in faciem do condenado, procedeu-se, também, à intimação pessoal do seu defensor constituído (fl. 80). Este, porém, em estrita e fiel observância da vontade formalmente manifestada por seu constituinte, absteve-se de recorrer, com o que se operou o definitivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*

*Com esse procedimento, atendeu-se, à jurisprudência desta Corte, que proclama a imprescindibilidade da dupla intimação - ao réu preso e a seu defensor, constituído ou dativo (RTJ 80/497 - 89/814 -*



102/605 - 115/918) - e assegurou-se ao condenado, inobstante a válida renúncia à apelação criminal por ele manifestada, o efetivo exercício do direito de defesa."

Ora, seja-me permitido observar, de "a estrita e fiel observância da vontade formalmente manifestada por seu constituinte" fosse um dever jurídico do defensor técnico, de cujo descumprimento devesse resultar a ineficácia do recurso que acaso interpusse, a sua intimação na hipótese seria a mais desarrazoada das superfetações processuais.

De resto - como já observou na doutrina (v.g. Sérgio Demoro Hamilton, **O apelo contra a vontade do réu**, RBrCCrim, 20/147, 150) - o próprio Ministério Público pode apelar da sentença condenatória, sem anuência ou contra a vontade do réu: o que faria paradoxal que o não pudesse fazer o seu defensor.

Afora razões dogmáticas, no entanto, a experiência vivida no Forum criminal, particularmente a miséria, o analfabetismo, a desinformação da imensa maioria de sua clientela habitual, bastaria a inclinar-me pela pretensão do impetrante, que só ela - fazendo prevalecer a orientação do defensor técnico sobre a subscrição de formulários abdicativos pelo réu - é capaz de dar um mínimo de efetividade à garantia do art. 5º, LXXIV, que evoluiu, da fórmula antiga de mera assistência judiciária, para o dever estatal de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A esses, verdadeiramente - os pobres e por isso, ignorantes e desinformados - é que o problema diz respeito.

Para os que podem constituir advogados, tanto a renúncia precipitada, sem a assistência do patrono, quanto a divergência com ele, a propósito da conveniência do recurso, são hipóteses de academia.

Por tudo isso é que, ao final deste voto, invoco precedente de lavra incomum, quando se busca suporte para deferir **habeas corpus**, a do meu saudoso amigo, em. Ministro Cordeiro Guerra.

Por isso mesmo - porque certamente movido pela experiência e o senso de justiça, insuspeito, porém, de pré-concepções liberais -, é que termino com o voto de S. Exa. no HC 62.736, 3.5.85, concedido "para assegurar a intimação da sentença condenatória ao defensor dativo ou constituído, a despeito da declaração do réu de não desejar recorrer, e de que se arrependeu", com essa motivação:

*"O art. 577 do CPP, parágrafo único, dispõe que não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão, isto é, que não seja parte legítima, ou que não virá a ser favorecida ou prejudicada com o recurso.*

*Daí não se pode concluir que a declaração do réu, de que não deseja recorrer, dispense a intimação de seu defensor, pois, este sabe melhor o que fazer em benefício do seu patrocinado."*

É puro "saber de experiência feito".

Defiro o **habeas corpus**, que estendo ao co-réu: é o meu voto.



01/04/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 76.524-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, no caso concreto, como relata o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, há um formulário datilografado ou impresso em que teria havido a desistência por parte do réu.

Parece-me que tem que ficar muito clara a desistência inválida.

Isto é um fato.

É evidente o desvalor que terá de ser dado, neste tipo de ato, a formulários impressos.

Sabemos, perfeitamente, e não podemos julgar fora da realidade concreta, que muita gente assina coisas, principalmente homem do povo, sem saber o que está assinando.

Lembro-me que, perante a Justiça Militar, discutiu-se, certa feita, o fato de o cidadão ter firmado um termo de depoimento de réu perante a autoridade policial militar.

Efetivamente, o cidadão firmou o termo de interrogatório do réu no Inquérito Policial Militar e o fez fora do sala do interrogatório.



Questionado, no julgamento da auditoria de guerra, sobre como havia assinado esse documento, ele disse que o havia assinado fora da audiência, uma vez que não tinha ouvido coisa alguma do depoimento do réu.

Inquirido pela autoridade militar judicial, respondeu esse cidadão que não ia deixar de assinar o que lhe havia sido exigido pela polícia.

Esse é um fato, e trabalhamos com a realidade.

Como disse o Ministro Moreira Alves, uma coisa é prestar validade a esses documentos; outra coisa distinta é não tornar indisponível o recurso.

No caso concreto, o que me parece muito nítido é que, tendo em vista as circunstâncias do réu, as circunstâncias da desistência e a circunstância relevante de que era caso de assistência judiciária, ou seja, caso de intervenção da defensoria pública, para a renúncia, a vontade do renunciante tem que ser integrada pela participação do defensor público.

Daí porque, efetivada a renúncia nessas condições, deverá haver a intimação para efeito de integrar a vontade do defensor público nomeado para as circunstâncias do caso e a fim de que o Poder Judiciário - isso é importante - possa fiscalizar a efetiva eficácia dos atos que são tomados não perante o juiz, mas perante o escrivão ou o serventuário de justiça específico.

Por isso, nessa linha, não sustento de forma nenhuma a indisponibilidade do recurso, porque senão cairíamos numa tese

radical oposta, que seria, digamos, um discurso terrorista no sentido de tentar invadir o caso concreto, e, neste, tem total razão o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Os recursos são disponíveis, não há dúvida nenhuma.

A questão é que, em se tratando da liberdade, precisamos ter uma absoluta ciência de que a vontade se manifestou de forma íntegra.

Conforme o Tribunal tem entendido, quando é caso de defensoria pública, a presunção é de que não se implementou, por falta de assistência, a vontade de renúncia ao recurso.

Daí porque a interposição do recurso, por parte do defensor público, mesmo havendo o termo de renúncia, significa a não integração necessária da vontade de renúncia.

É assim que vejo o caso.

Acompanho, portanto, o Sr. Ministro-Relator.

01/04/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.524-1 RIO DE JANEIROVOTO

O SR. MINISTRO MARÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, levei a julgamento na Segunda Turma um **habeas corpus** onde enfrentava a mesma tese, subscrita, aliás, pelo mesmo defensor. A Turma me acompanhou de acordo com a conclusão ora adotada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Ontem, como já dito pelo Sr. Ministro Néri da Silveira, e ausente apenas o Sr. Ministro Marco Aurélio, que anteriormente já aderira a essa tese, a Turma chegou à mesma conclusão.

Entendo que uma pessoa assistida pela defensoria pública - que, de um modo geral, é pobre, quase freqüentemente sem a mínima cultura, sem saber valorar os seus direitos com relação à defesa - claro que, sem saber estimar a atitude que está tomando, aponha em **formulário padronizado** que não recorrerá da sentença, muito mais por temor do que realmente por consciência do gesto que pratica.

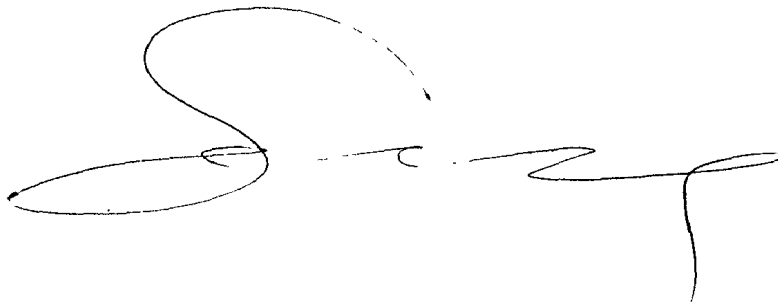
Para que tal ato revista-se de legitimidade é indispensável que haja a presença do defensor para que essa renúncia seja convalidada, dado que a parte técnica da defesa está a seu cargo.

Se assim fosse poderia dele prescindir.



Nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, esse é o dever do defensor público, que representa o Estado em situações como a presente.

Com essas rápidas observações, o meu voto acompanha o do eminente Ministro Sepúlveda Pertence para deferir a impetração.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of connected loops and a vertical line extending downwards.

01/04/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.524-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, cabe, é certo, a aplicação subsidiária da legislação processual comum ao processo penal, mas tudo à luz da harmonia do próprio sistema encerrado por este último, ou seja, pelo processo penal.

Não aplico norma do artigo 502 do Código de Processo Civil, quanto à possibilidade de renúncia pelo próprio acusado - como salientado pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na maioria das vezes, pessoa de baixa escolaridade - ao processo penal. E não o faço porque vejo, ante o teor dos artigos 261 e 262 do Código de Processo Penal, uma flagrante incompatibilidade.

Preceitua o artigo 261:

*Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*

O vocábulo utilizado é "defensor", e não simplesmente profissional da advocacia. E esse credenciamento tem tamanha envergadura que, no parágrafo único do artigo 263, ao dizer-se que prefere sempre a indicação do defensor pelo próprio acusado, consigna-se mais: não sendo ele pobre, e havendo a designação do

defensor dativo, fica assim mesmo, ainda que não tenha providenciado tal credenciamento, responsável pelos honorários.

Sem dúvida alguma, é salutar a praxe de indagar-se, quando da intimação do acusado, principalmente quando preso, se deseja ou não recorrer. Todavia, a negativa não obstaculiza uma evolução posterior e nem impede a manifestação recursal do defensor.

Creio que a duplicidade, na intimação, é indispensável à valia do próprio ato e, portanto, aquela manifestação precoce, açodada, às vezes não se revelando como uma manifestação real da vontade do acusado, não se aperfeiçoa antes da intimação e aquiescência, portanto, do respectivo defensor.

Peço vênias àqueles que entendem de forma diversa para concluir nesse sentido. Acompanho o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e defiro a ordem.

É o meu voto.

01/04/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.524-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, uma palavra: os recursos são disponíveis, é dizer, as partes podem deles dispor. Acontece 'que,' porque a defesa é técnica — deve ser técnica —, a vontade do réu em dispor do recurso somente se realiza integrada com a vontade do defensor.

Defiro a ordem, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator. *Carvalho*

01/04/98

TRIBUNAL PLENO **2887**

HABEAS CORPUS N. 76.524-1

RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, também entendo que pode o réu renunciar ao recurso, mas, quando tiver defensor público, é preciso que este o oriente sobre se deve, ou não, renunciar. Não houve, no caso, a concordância do defensor.

Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro-Relator.





01/04/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.524-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, vou ler, a propósito, trecho de voto, que considero primoroso, do Ministro Aldir Passarinho, no qual ele bem coloca a questão da defesa técnica. Disse S. Exa., em voto em pedido de vista, no Recurso Extraordinário Criminal n° 107.726:

*"Deste modo, se é certo que o direito de defesa chega a ser indisponível, pois ainda que ... (lê)... pessoa de pouca instrução, como parece resultar claro do modesto emprego que exercia, como de sua assinatura".*

Se o direito for absolutamente indisponível, não há possibilidade de se deixar de usar de todos os recursos, inclusive do extraordinário, porque a indisponibilidade é absoluta.

Neste caso, por essas considerações que li e que endosso, e não tendo havido essas condições para se saber se o paciente estava perfeitamente ciente do que praticava, também defiro a ordem.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.524-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : JOANITO PEREIRA DOS SANTOS

IMPTE. : ADILSON VIEIRA MACABU


COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma decidiu remeter o presente pedido de habeas corpus a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 24.03.98.

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus e estendeu essa decisão, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos, ao co-réu Jurandir Pereira dos Santos. Votou o Presidente. Plenário, 01.4.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário